PREFEITO — ELEIÇÃO DIRETA — AUTONOMIA MUNICIPAL

— A eleição do Prefeito Municipal há de ser direta, em face dos princípios constitucionais.

— Não tem validade o disposto no art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Câmara dos Vereadores do Município de Nova Cruz *versus* Tribunal Superior Eleitoral

Recurso extraordinário n.º 20.246 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário eleitoral n.º 20.246, do Distrito Federal, recorrente Câmara dos Vereadores do Município de Nova Cruz, recorrido Tribunal Superior Eleitoral.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, conhecer do recurso unânimemente e lhe negar provimento, por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 18 de julho de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Álvaro Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Consta dêstes autos, a fls. 162, o venerando acórdão da lavra do ilustre juiz do Tribunal Superior Eleitoral, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, proferido no recurso de mandado de segurança n.º 73, do Rio Grande do Norte, *verbis*:

"Não consigna a Constituição federal, como também o Código Eleitoral, nenhum caso de eleição indireta para Prefeito, vale dizer, não abrem qualquer exceção à regra da eleição direta para êste cargo.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso com fundamento nos ns. I e II do art. 121 da Constituição federal e letras *a* e *b* do art. 167 do Código Eleitoral, para que o Tribunal *a quo* mande proceder à eleição direta para Prefeito, confirmada a anulação da eleição indireta do recorrido e mantida a segurança concedida ao recorrente pelo MM. Juiz eleitoral.

"Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso de mandado de segurança, em que é recorrente Adauto de Carvalho, dêles consta que o recorrente, Vice-Prefeito do Município de Nova Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona, o Juiz de Direito da Comarca, mandado de segurança contra a deliberação da Câmara Municipal que, em reunião de 3 de julho último elegeu Prefeito do Município, por eleição indireta, o Dr. Toscano Coelho, em virtude de renúncia do Dr. Lauro Arruda Câmara.

Concluiu o impetrante a inicial pedindo lhe fôsse assegurado o seu direito líquido e certo, como Vice-Prefeito, a permanecer até a realização da eleição direta no cargo de Prefeito, condenada a Câmara ao pagamento dos proventos do cargo de Prefeito, a contar de 3 de julho último, honorários de advogado e custas.

Informado o pedido pelo 1.º Vice-Presidente da Câmara em exercício e por ela contestado, proferiu o Dr. Juiz a sentença de fls. 44-46, na qual afirmou a competência da Justiça Eleitoral para conhecer do feito e concluiu "julgando procedente o pedido e concedendo a segurança impetrada, para, declarando nula a eleição aludida, deferir, com todos os direitos e deveres, inclusive percepção de subsídios, a partir de 3 de julho de 1951, o Govêrno do Município de Nova Cruz ao impetrante, face à sua qualidade de Vice-Prefeito e substituto automático do titular que renunciou (Lei Orgânica, arts. 38 e 45, II) até a posse de novo, eleito por sufrágio direto, obrigatório, universal e secreto".

Interposto recurso para o Tribunal Regional, êste, pelo venerando acórdão de fls. 91-112, assim resolveu o litígio:

a) desprezou a preliminar da incompetência da Justiça Eleitoral;

b) reformou a sentença na parte em que anulou a eleição por negar aplicação ao art. 94 da Constituição estadual quando dispõe sôbre eleição indireta;

c) manteve a segurança, anulando o ato impugnado, por ter sido efetuado sem observância das prescrições constitucionais e de lei ordinária, que regem a espécie, mandando processar-se nova eleição para preenchimento da vaga de prefeito, por forma indireta e voto secreto, pela Câmara Municipal, convocada especialmente para êsse fim (artigo 84, parágrafo único, e 22, § 3.º, da Lei Orgânica dos Municípios), devendo a eleição se realizar quinze dias após a data da publicação do acórdão (art. 94 da Constituição estadual).

Manifestou o impetrante recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento nos arts. 121, I, II e IV da Constituição federal, e 167, letras *a*, *b* e *d*, do Código Eleitoral.

Contraminutando o apêlo, oficiou, a fôlhas 149, o Dr. Procurador Regional, pelo não provimento, tendo o Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal mandado subir os autos pelo despacho de fls. 152, onde, além de resumo do feito, acentua ter sido o recurso manifestado no prazo legal.

O acórdão recorrido manteve a segurança concedida pelo fundamento de inobservância do prazo, fixado no art. 94 da Constituição estadual, para a eleição indireta nêle determinada.

Mas, o aresto mandou realizar nova eleição indireta, para a qual marcou data.

Ora, o impetrante recorrente sustentou na inicial que o citado art. 94 contrariava a Constituição federal e que, assim, era seu direito, como Vice-Prefeito, a permanecer no cargo de Prefeito até a realização de eleição direta para tal investidura.

Em suas razões de recursos, o impetrante argumentou que, decidindo como decidiu, isto é, mandando proceder à eleição

indireta, o aresto impugnado resolveu "contra o art. 5.º, inciso XXV, letra *a*, da Constituição federal, combinado com o art. 6.º da mesma Constituição, tendo-se em conta o seu art. 18; art. 79, § 2.º, e 134 da Constituição federal, e art. 46 do Código Eleitoral".

Além disso, invoca o recorrente, em suas razões, as decisões dêste Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional do Estado da Bahia, referidas a fôlhas 121, como adotando, em relação às mesmas disposições legais, interpretação diversa da abraçada pelo acórdão recorrido.

A recorrida, além da intempestividade, levanta outra preliminar, a do não cabimento do recurso, argumentando: "Antes de mais nada, cumpre considerar que não se trata do recurso ordinário previsto no art. 121, inciso IV, da Constituição federal, combinado com o art. 167, letra *d*, do Código Eleitoral. O mandado de segurança foi concedido, embora por um só dos seus fundamentos. O Tribunal manteve a anulação da eleição decretada pelo Juiz. Conseqüentemente, não se está, a rigor, diante de uma decisão denegatória, nos têrmos em que a concebem aquêles dispositivos. Seria, então, de cogitar-se do cabimento do recurso pelas alíneas *a* e *b* do art. 167 do Código Eleitoral, como pretende ainda o recorrente."

E a recorrida argumentou que o recurso não encontra apoio na letra *a*, pois a decisão impugnada admitiu a eleição indireta, prevista no art. 94 da Carta estadual, por considerar que se tratava de simples reprodução de disposição idêntica da Constituição federal — o artigo 79, § 2.º — onde se estabelece essa forma de eleição quando a vaga ocorrer na segunda metade do período.

Completando a argumentação, invoca a recorrida o venerando acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado no *Arquivo Judiciário*, volume 85, fls. 7 e seguintes, referido, também, no aresto impugnado.

Declara, ainda, a recorrida inexistir o dissídio jurisprudencial, eis que diversas as hipóteses dirimidas pelas decisões, apontadas pelo recorrente e, além disso, a decisão impugnada e as indicadas como divergentes interpretaram leis locais, os arts. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e 95 da Constituição do Estado da Bahia.

O recurso foi manifestado no prazo legal, segundo o demonstra, irrecusàvelmente, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no fundamentado despacho já mencionado.

Em suas razões, a recorrida não faz a menor referência à questão da incompetência da Justiça Eleitoral, que levantara ao contestar o feito e ao recorrer da sentença.

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral afirmou a competência da Justiça Eleitoral, baseado em argumentos convincentes e a recorrida não só deixou de recorrer quanto a esta parte do aresto como, ainda, em suas razões, silenciou a propósito.

O art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispôs: "Vagando o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, far-se-á eleição 60 dias depois de aberta a vaga. Se esta ocorrer na segunda metade do período do mandato, a eleição se realizará quinze dias após, pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em lei. O eleito deverá completar o período do seu antecessor."

O dispositivo foi regulamentado no parágrafo único do art. 84 da Lei Orgânica dos Municípios.

No caso dos autos, o Prefeito renunciou o mandato na segunda metade do período e o venerando acórdão recorrido mandou que a eleição do substituto fôsse indireta, isto é, pela Câmara Municipal.

Decidindo consulta, resolveu êste Tribunal Superior Eleitoral que "abstração dos casos previstos na Constituição, art. 28, inciso II, §§ 1.º e 2.º, se ocorre vaga de Prefeito, em virtude de renúncia ou cassação de mandato, há que o cargo ser provido por eleição que será disputada por todos os Partidos" (Resolução n.º 3.309, de 25-11-949).

Ainda êste Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 118, de 20-4-1950, negou provimento aos recursos, manifestados contra decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, sendo a seguinte a ementa do julgado: "Eleição indireta de Prefeito pela Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. A Constituição federal apenas admite eleição indireta nos casos que discrimina."

As hipóteses então decididas eram as seguintes: renunciaram os Prefeitos dos

Municípios de Pôrto Seguro e de Maraú, no Estado da Bahia.

As Câmaras Municipais, apoiadas no art. 95, parágrafo único, da Constituição estadual, elegeram novos Prefeitos e o Tribunal Regional, tendo como inconstitucional aquêle dispositivo, anulou as eleições, mandando realizar eleições diretas para o preenchimento das vagas.

O aresto recorrido acentua que não está em divergência com a citada Resolução porque, enquanto o art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte determinou a eleição indireta apenas se a vaga ocorrer na segunda metade do período, e o art. 95 da Constituição do Estado da Bahia dispôs que a eleição seria indireta, qualquer que fôsse o tempo de vacância.

A recorrida se irmana, neste ponto, com o aresto, afirmando, ainda, que os arestos interpretaram artigos de leis locais, isto é, de Constituições estaduais.

Mas, em primeira lugar, para caracterizar a divergência jurisprudencial, o recorrente, além da citada Resolução número 118, apontou a de n.º 3.309.

E, em segundo lugar, a divergência entre o aresto impugnado e as Resoluções mencionadas, no interpretar os textos da Constituição federal e do Código Eleitoral, referentes às eleições para Prefeito, se mostra irrecusável.

O acórdão recorrido, examinando os arts. 5.º, n.º XV, letra *a*, 79, § 2.º, e 134 da Constituição e 46 do Código Eleitoral, chegou à conclusão, tendo em vista o disposto no citado art. 79, § 2.º e nos arts. 7.º, n.º XV e 18 da Constituição, que era lícito à Constituição estadual dispor no sentido de ser feita pela Câmara Municipal a eleição de Prefeito, ocorrendo a vaga do cargo na segunda metade do período.

As Resoluções citadas, no entanto, concluiram que, em face do disposto na Constituição federal e abstração feita dos casos previstos no art. 28, II, §§ 1.º e 2.º, "se ocorre vaga de Prefeito, em virtude de renúncia, há que ser provido o cargo por eleição direta".

É o que se lê na de n.º 3.309, salientando a outra:

"A Superlei admite eleição indireta (art. 79, § 2.º), mas admite nos casos que discrimina. E só ela comanda nesse terreno, conforme se depreende do que está escrito nos seus arts. 5.º, inciso XIV, *a* e *b* e 6.º. Mesmo porque menos prejudicial a eleição indireta de Presidente da República do que a eleição indireta para Prefeito."

E enquanto as Resoluções citadas estão de acôrdo com a letra da Constituição federal e do Código Eleitoral, o aresto dela se afastou para ficar com a da Constituição estadual.

Realmente.

É certo que a Constituição prevê exceções (§§ 1.º e 2.º do art. 28), mas não há dúvida de que dispôs, como regra asseguradora da autonomia dos Municípios, entre outras, a da eleição do Prefeito (art. 28, I).

No art. 134 determina a Constituição ser o sufrágio universal e direto, dispondo, no art. 139, quais os inelegíveis para Prefeito.

Não consigna a Constituição, como também o Código Eleitoral, nenhum caso de eleição indireta para Prefeito, vale dizer, que abram qualquer exceção à regra da eleição direta para êste cargo.

O venerando acórdão recorrido assentou, porém, que "sôbre a possibilidade da eleição indireta para os cargos primos dos Executivos estaduais já se pronunciou a respeito, de modo afirmativo, em julgamento em tese, o Supremo Tribunal Federal".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, a que se refere o aresto, é o proferido na Representação n.º 9 do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral da República, concernente à constitucionalidade de alguns artigos da Constituição do Estado do Ceará e publicado no *Arquivo Judiciário*, vol. 85, fls. 3 e seguintes.

Ficou decidido que o art. 1.º das Disposições Transitórias da Constituição daquele Estado, no sentido da eleição do primeiro Vice-Governador pela Assembléia, não era inconstitucional.

Salientaram os votos proferidos que a Constituição estadual repetiu o disposto na Constituição federal quanto à eleição indireta do primeiro Vice-Presidente da República.

Argumenta o venerando aresto impugnado e com êle a recorrida, que da mesma forma deve ter tido como constitucional o art. 94 da Constituição estadual, determinando a eleição indireta para Prefeito,

em caso de vaga verificada na segunda metade do período.

Funda-se a argumentação em que a Constituição federal, no art. 79, § 2.º, adotou a eleição, pelo Congresso, para Presidente e Vice-Presidente, se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial.

Cumpre ponderar que existia identidade entre a disposição transitória da Constituição do Estado do Ceará, quanto à eleição do primeiro Governador e a disposição, também transitória, da Constituição federal, referente à eleição do primeiro Vice-Presidente da República.

Além disso, como salienta naquele julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, a Constituição federal não cogitou do cargo de Vice-Governador.

Ora, enquanto o art. 79, § 2.º, da Constituição federal, prevê a eleição indireta quando vagarem, na segunda metade do período, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, o artigo 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispõe que, vagando o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, a eleição será feita pela Câmara, ocorrendo a vaga na segunda metade do período.

A conformidade que o venerando julgado do Supremo Tribunal Federal encontrou entre as disposições da Constituição do Estado do Ceará e da Constituição federal inexiste, como ficou demonstrado, entre os arts. 79, § 2.º, da Constituição federal e 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Além do que, a Constituição prevê o cargo de Prefeito e determina, salvo exceções que não interessam à hipótese, a eleição para o mesmo, eleição que há de ser direta, porque esta é a regra.

Em face do exposto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, com fundamento nos ns. I e II do art. 121 da Constituição federal e letras *a* e *b* do art. 167 do Código Eleitoral e, por maioria, a êle dar provimento, em parte, reformando o acórdão recorrido, para que o Tribunal *a quo* mande proceder à eleição direta para preenchimento da vaga de Prefeito de Nova Cruz, decorrente da renúncia do Sr. Lauro Arruda Câmara, confirmada a anulação da eleição indireta do Sr. João Toscano Coelho e declarada insubsistente, se foi realizada, a eleição indireta determinada pelo aresto recorrido, mantida a segurança concedida ao recorrente pela sentença do MM. Juiz Eleitoral, de fôlhas 44-46 e nos têrmos da mesma sentença.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1951. — *Edgar Costa*, Presidente — *Plínio Pinheiro*, Relator. — *Sampaio Costa*, dava provimento integral.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral."

Manifestou recurso, dessa decisão, a Câmara dos Vereadores do Município de Nova Cruz, com fundamento nos artigos 120 e 101, III, letra *d*, da Constituição federal, exposto o seguinte (fôlhas 175, lê):

O apêlo foi admitido com base, apenas, no citado art. 120 (fls. 188).

Houve sustentação, não impugnada.

Opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, assim se pronuncia o ilustre Dr. Procurador Geral, *verbis* (fls. 202-206):

"O recurso foi manifestado com apoio nos arts. 120 e 101, n.º III, letra *d*, da Constituição federal, mas só foi admitido com base no art. 120.

Efetivamente, não era de acolher o outro fundamento, conhecida que é a jurisprudência dêste egrégio Tribunal não admitindo recurso extraordinário com apoio no art. 101, n.º III, da Constituição federal das decisões proferidas pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O art. 120 da Constituição federal, entretanto, permite a êste egrégio Tribunal rever o venerando acórdão recorrido (fls. 162-170), de vez que o mesmo julgou inválido parte do art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que assim dispõe:

"Vagando o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, far-se-á eleição 60 dias depois de aberta a vaga. Se esta ocorrer na segunda metade do período do mandato, a eleição se realizará quinze dias após pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em lei. O eleito deverá completar o período de seu antecessor", e determinou se procedesse a eleição direta para preenchimento de uma vaga de Prefeito de Nova Cruz, decorrente da renúncia do Sr. Lauro Arruda Câmara na segunda metade do período do seu mandato.

O brilhante acórdão recorrido, do qual foi Relator o eminente Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, concluiu pela inconstitucionalidade do já citado art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, apenas contra o voto do eminente Ministro Sampaio Costa.

Os demais eminentes julgadores acompanharam o ilustre Relator, que argumentou no sentido de não poder prevalecer o supracitado art. 94 da Constituição estadual, em face do disposto nos arts. 28, n.º I e 134 da Constituição federal, *in verbis*:

"Art. 28. A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos vereadores.

.....

Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer."

Dos textos da Constituição federal que vimos de transcrever só o do art. 134 é que alude a sufrágio direto.

Preciso é lembrar, entretanto, que a Constituição federal, no § 2.º do art. 79, admite a eleição indireta, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, e, no art. 18 e seu § 1.º determina que:

"Art. 18. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º. Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explìcitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição."

Parece-nos, portanto, que o art. 94 da referida Constituição estadual não se afastou do disposto no art. 18, § 1.º, combinadamente com o § 2.º do art. 79 da Constituição federal.

E Temístocles Cavalcânti, um dos acatados comentadores da Constituição federal, afirmou, na representação n.º 93, que apresentou a êste egrégio Tribunal, que "... nem a doutrina, nem as normas constitucionais, até hoje existentes, nenhuma delas, jamais impôs como princípio constitucional a eleição direta" (*Arquivo Judiciário*, vol. 85, página 5).

Como afirmou o eminente Senador Dario Cardoso, em as suas razões de recurso (fls. 176):

"A indagação de poder ou não o Estado estender aos Municípios artigos da Constituição versantes sôbre assuntos ou autoridades federais, como é o caso em tela, é questão de direito constitucional e não eleitoral, que incide na competência da justiça comum."

O eminente Ministro Edgar Costa, em brilhante voto que proferiu na já referida representação n.º 93, aludindo a eleição indireta, disse que não se trata de um princípio rígido, essencial, básico, do regime republicano representativo.

E acrescentou:

"O constituinte estadual, seguindo a orientação e o exemplo do federal, que por sua vez encontrava raízes nos precedentes das Constituintes de 1891 e 1934, moldou a Constituição do Estado sôbre a federal, copiando-lhe ambos os preceitos consignados naquelas exceções. Reproduzindo os mesmos dispositivos, não se descobre nessa manifestação de conformidade do legislador constituinte estadual, com o modêlo federal, outro intuito além daquele mesmo que ditou o procedimento do Poder Constituinte federal. Não está em causa, como disse, uma lei ordinária sôbre matéria eleitoral, que não é da competência do legislador estadual; mas de uma norma transitória oriunda do Poder Constituinte, no uso do direito e da atribuição de auto-organização política do Estado, e em tudo semelhante à que foi inscrita, no mesmo caráter, na Constituição federal.

Essa conformidade empresta à norma incriminada uma presunção de legitimidade tal que lhe retira a eiva de manifesta inconstitucionalidade que se lhe procura dar".

Foi o que também sustentamos no parecer sob n.º 76, que proferimos nos recursos eleitorais ns. 1.218 e 1.156, procedentes do Estado da Bahia, em que a vaga se verificara antes de decorrida a primeira metade do período do mandato.

Com maioria de razão insistimos agora no mesmo ponto de vista, de vez que a vaga ocorreu na segunda metade do período do mandato.

Ajusta-se, assim, o presente caso ao disposto no § 2.º do art. 79 da Constitui-

ção federal e, portanto, o venerando acórdão recorrido está a merecer reforma.

Somos, por isso, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 18 de junho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Conheço do recurso, cujo cabimento é irrecusável, de acôrdo com o disposto no art. 120 da Constituição federal, porque o venerando acórdão recorrido julgou inválido o art. 90 da Carta Política do Estado do Rio Grande do Norte, na parte em que determina a eleição indireta do Prefeito e de Vice-Prefeito, na hipótese prevista.

No mérito, nego provimento, confirmando, por seus doutos fundamentos, a decisão recorrida.

Esta colocou a tese suscitada em têrmos claros, no sentido de que não há, no caso, a pretendida identidade com a hipótese decidida por esta Suprema Côrte e atinente à eleição, para a primeira investidura, de Vice-Governador do Estado do Ceará, aplicando-se, destarte, a disposição do Estatuto Político estadual à feição do que preceitua, com a mesma orientação, o art. 79, § 2.º, da Constituição federal.

Nesse tocante, não há dúvida possível de ser sustentada.

Mas, no que concerne à eleição de Prefeito, não só não se torna patente a pretendida identidade, como existem, no texto da Constituição vigente, cláusulas expressas, determinando se faça ela pelo processo do sufrágio direto; a exceção a êsse processo, pela via da eleição indireta, só pode atingir os casos restritos e também expressos na Constituição.

Esta consagrou o princípio dominante do sufrágio universal e direto, sendo voto secreto, e assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer (art. 134). Da mesma forma dispôs o Código Eleitoral, no art. 46.

Para os casos de eleição direta, admitida na Lei Magna (art. 79, § 2.º), apenas devem prevalecer as exceções, aí previstas.

Salvo as hipóteses, também expressas, constantes do disposto no art. 28, §§ 1.º e 2.º, que sancionam o princípio da autonomia dos Municípios, esta é assegurada pelo inciso I do mesmo dispositivo, que determina a eleição do Prefeito e dos Vereadores.

Certamente, erigiu-se a norma constitucional, no concernente à eleição do Prefeito, à sombra do princípio de que o Município representa, em sua concepção pura, o conjunto dos interêsses locais (vide Temístocles Cavalcânti, *Constituição Federal Comentada*, vol. I, página 345).

É inerente à concepção da autonomia municipal, a eleição do Prefeito, sem a qual ela se tornará mutilada, não já bastando, com quebra do princípio básico, as duas exceções apontadas.

Temístocles Cavalcânti enfrenta o problema com estas palavras iniciais: a eletividade dos Prefeitos é uma velha questão entre nós. Considerou-se, desde o Império, a questão da eletividade do Chefe do Executivo Municipal, ligada à da própria autonomia municipal.

Na República de 1891, tornou-se um fascinante debate a questão da eletividade dos Prefeitos, e nêle se envolveram as maiores autoridades no ramo do Direito Público brasileiro.

Castro Nunes teve ocasião de abordar exaustivamente o assunto (*Do Estado Federado e sua Organização Municipal*, págs. 180 e seguintes), e ali se encontram mencionados os nomes daqueles que foram, na controvérsia, contrários ou favoráveis à constitucionalidade das leis estaduais que organizaram os municípios.

De um lado, favoráveis à constitucionalidade das leis que consagravam a nomeação dos Prefeitos, podemos citar Viveiros de Castro, Afonso Celso, Astolfo Resende, Alcides Cruz, Quintino Bocaiuva, Enéias Galvão, Couto Saraiva, Manuel Murtinho, Epitácio Pessoa

Contra a nomeação dos Prefeitos, por considerar êste princípio contrário à autonomia municipal assegurada no texto constitucional, vemos Rui Barbosa, Pedro Lessa, Amaro Cavalcânti, Guimarães Natal, Bento de Faria, Araújo Castro, Carlos Maximiliano, uma plêiade, sem dúvida, de autoridades notáveis.

A Constituição de 1934 (art. 33) assegurou a eletividade dos Prefeitos como inerente à autonomia municipal, salvo apenas a faculdade atribuída ao Executivo de nomear o Prefeito da Capital e os

das estâncias hidrominerais (*A Constituição Federal Comentada*, volume cit., págs. 355-356).

Só a Carta de 37 constituiria derrogação ao princípio, na lógica do seu detestável reacionarismo, ferindo de morte a índole da formação política brasileira.

A Constituição vigente, ao mesmo tempo que restabelece e assegura como norma geral o princípio dos Prefeitos eleitos, abre as exceções mencionadas nos §§ 1.º e 2.º do n.º II do art. 28.

Dispensa Vitor Nunes Leal brilhantes observações e preciosos comentários, versando o tema, em sua tese de concurso — *O Município e o regime representativo no Brasil.*

Esgota o assunto, através do elemento histórico, encerrando o capítulo respectivo com as memoráveis palavras de Rui Barbosa, defendendo nesta Casa, a autonomia dos municípios baianos, *verbis:* "Vida que não é própria, vida que seja de empréstimo, vida que não fôr livre, não é vida. Viver do alheio, viver por outrem, viver sujeito à ação estranha, não se chama viver, senão fermentar e apodrecer. A Bahia não vive, porque não tem municípios. Não são municípios os municípios baianos, por que não gozam de autonomia. Não logram autonomia, porque não têm administração, porque é o Govêrno do Estado quem os administra, nomeando-lhe os administradores".

Na sua mais recente contribuição ao estudo do nosso Direito Público, o eminente Mestre Sr. Ministro Espínola assinala: "A autonomia dos Municípios é, como disse Rui Barbosa, a necessidade capital na educação democrática do país." "... Estabeleceu-se que, em todos os casos, o Legislativo municipal é eleito pelo voto dos munícipes; e que, em princípio, o mesmo acontece em relação ao Executivo municipal.

Mas, a despeito de se assegurar, como característica da autonomia municipal, a eleição dos Prefeitos, sentiu-se a grande conveniência de se admitirem exceções que podem ser estabelecidas nas Constituições estaduais, ou nas leis de organização municipal" (*A Constituição de 18 de setembro de 1946*, vol. I, página 234).

A norma constitucional, como se vê, colima assegurar o princípio da autonomia municipal, salvante as mencionadas exceções, sendo, pois, defeso às Constituições estaduais, criar exceções outras que não as previstas na Lei Maior, como, no caso, ao determinar que, em qualquer período em que se vagar o cargo de Prefeito, a eleição dêste se faça pelo processo indireto.

Não devemos e não podemos abrir caminho à deturpação de princípios básicos das instituições políticas, contribuindo para enfraquecer a estrutura, o sistema, o funcionamento, enfim, a vida orgânica do regime que implantamos a 18 de setembro de 1946.

Eleição de Prefeito, seja em que tempo fôr, há de ser direta.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, lamento divergir do brilhante voto do eminente Sr. Ministro Relator. Tenho convicção arraigada, neste particular, manifestada ainda quando tive a honra de pertencer ao Congresso Estadual de Minas Gerais.

Não me parece que a elegibilidade do Prefeito seja condição indispensável para a existência da autonomia municipal e, no caso em aprêço, para que se declarasse se há inconstitucionalidade no texto da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, seria necessário que ela fôsse evidentemente, manifestamente inconstitucional. E não me parece tão manifesta essa inconstitucionalidade, porque a própria Constituição federal dispõe no mesmo sentido, em relação ao Presidente e Vice-Presidente da República, quando, no § 2.º do art. 79, diz:

"Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores."

A própria Constituição federal, foi que deu o roteiro seguido pela Constituição estadual, em relação aos prefeitos municipais.

Peço licença aos eminentes colegas para divergir dos votos até aqui proferidos e, conhecendo do recurso, dar-lhe provi-

mento de acôrdo com o parecer do ilustre Dr. Procurador Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, quando se discutiu a Constituição do Ceará e a de Minas Gerais, na questão da Vice-Presidência, entendi que o caso não era de manifesta inconstitucionalidade, porque se transportava para o campo estadual o que a Constituição federal dispunha para a Presidência e Vice-Presidência da República, ainda que não se pudesse paragonar a autonomia da Assembléia estadual à soberania da Constituinte. Em todo caso, havia um padrão, um modêlo, cujo seguimento não poderia ser acoimado de inconstitucional.

Tratava-se, porém, de exceções que não podem ser dilatadas.

Nestes têrmos, concordo com o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Relator, em negar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Rocha Lagoa, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento, unânememente, e negaram-lhe provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Rocha Lagoa e Barros Barreto.

Impedido o Sr. Ministro Luis Gallotti.

Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Deixaram de comparecer os Excelentíssimos Srs. Ministros Edgar Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, e Hahnemann Guimarães, por se achar em gôzo de licença, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa e Abner de Vasconcelos.